



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001483/2003-90
Recurso nº : 132.804
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Recorrente : NICOLA TULIO MATARAZZO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.781

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Fez a sustentação oral a advogada Dr^a Fabiane Oliveira Pedro Matarazzo OAB/SP nº 138.157.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – Campo Grande/MS, que manteve lançamento de sobre a diferença de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural- ITR, acrescido de juros de mora e multa de ofício, exercício de 1999, relativo a propriedade rural Fazenda São Constabile localizada no Município de São Pedro do Turvo, São Paulo, registrada na Secretaria da Receita Federal sob o nº 724612-9 com área total de 1.894,6 há, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Faltando o cumprimento da exigência legal de averbação da área de reserva legal junto ao Registro de Imóveis, essa área esta sujeita à tributação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.

Como previsto no artigo 14 da Lei 9.393/1996, no caso de prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando os dados apurados em procedimento de fiscalização, devendo ser exigida a multa de ofício do imposto, considerando os dados apurados em procedimento de fiscalização, devendo ser exigida a multa de ofício prevista em lei.

Lançamento Procedente.

Intimado da decisão de primeira instância, em 23/12/2004, o Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 20/01/2005, no qual alega que:

a) não há fundamento legal que torne exigível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, o único argumento que ampara as decisões proferidas é o artigo 10 da Instrução Normativa nº 43/97 de 07/05/1997 com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa nº 67 de 01/09/1997; que por ocupar na hierarquia normativa função regulamentar, não podem inovar indo além do que esta na lei ou regulamento, de modo que é nulo o auto de infração em face da ausência de fundamentação legal;

b) a interpretação adotada pela IN 43/97, com alterações introduzidas pela IN 67/97, além de ilegais por contrariar os limites

normativos dos atos infralegais, embate com a interpretação expressamente legal consagrada pela Lei 9.393/96, modificada pela Medida Provisória 2.166/67 de 24 de agosto de 2001, cujo caráter é de *lex mitior*, e, por essa razão, não poderia ter sua incidência afastada; e ainda a superveniência de leis mais benéfica, impõe-se a aplicação da retroatividade benéfica;

c) a Medida Provisória 2.166/67 de 24 de agosto de 2001 deixa claro que a isenção do ITR sobre áreas de preservação permanente e de reserva legal prescinde da prévia apresentação do ADA, ou averbação na margem da matrícula do imóvel;

d) o ADA apresentado nos autos foi entregue no formulário de 1997, em virtude da inexistência de formulário indicando o ano correto até 2003, e somente foi localizado após diligências na Superintendência do IBAMA em Brasília em 20/10/2003, o protocolo foi anterior ao Auto de Infração, apenas a apresentação em virtude da perda do referido documento, foi entregue *a posteriori*;

e) protocolizou junto ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais-DEPRN pedido de avaliação de áreas a serem averbadas como reserva legal, e autorização para corte de vegetação natural excedente; em razão da necessidade de pedido judicial de retificação de registro imobiliário para corrigir a área total do imóvel, e elaboração de medições topográficas para o processo de averbação de reserva legal e reconhecimento de áreas de preservação permanente e áreas excedentes de mato passíveis de supressão, devidamente emitido em dezembro de 2004;

f) o Termo de Ajustamento de Conduta existe área de 31,66% do imóvel que se encontra coberta por vegetação remanescente excedente, impossível de ser utilizada sem a devida autorização do IBAMA, assim o contribuinte não pode explorar economicamente esta área, de modo que incabível a incidência de tributação;

g) a lei 7.803/89 alterou a Lei 4.771/65 acrescentando o parágrafo 2º de seu artigo 16, no entanto, carece de regulamentação, pois, se refere de maneira abstrata à propriedade, sem fazer qualquer tipo de individualização efetiva do imóvel com seus característicos próprios, não podendo se falar, então, em direito de propriedade;

h) com o propósito de atender as particularidades do direito de propriedade, o legislador no artigo 2º da lei 7.803/89, previu expressamente que a nova lei deveria ser devidamente regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias;

Processo nº : 13830.001483/2003-90
Resolução nº : 301-1.781

i) enquanto a Lei em comento não for regulamentada, ela não poderá ser aplicada, sobretudo quanto ao novo parágrafo 2º do artigo 16 da Lei 4.771/65, por ela instituída;

j) inaplicável a taxa SELIC como índice de correção para juros de mora, que por sua natureza compensatória somente deve ser utilizada na correção de aplicações financeiras;

A insurgência da Recorrente está pautada ainda no fato de, apesar de ter feito o registro da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no registro imobiliário, o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais – DEPRN, quando requerido, não autorizou o corte raso das áreas não abrangidas nas áreas de reserva legal e preservação permanente remanescentes, autorizando, apenas a utilização de 81, 25ha (fls.282).

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos e informações que são objeto da lide:

Documento	Área Total	APP	ARL	Área Remanescente	Fls.
Resumo da Declaração do ITR	1.894,60	146,60	1.058,50	Incluída na ARL	11
Auto de Infração	1.894,60	146,60	0,00	0,00	07
Ato Declaratório Ambiental	1.894,60	146,60	967,10	Incluída na ARL	24
Auto de Infração do exercício 1998e	1.894,60	146,60	967,10	Incluída no ARL	57
Laudo de Vistoria	1.758,88	- o -	351,7768	- o -	97
Requerimento ao DEPRN	1.758,88	- o -	351,7768	Pedido - Corte raso	93
Mandado Judicial de Averbação de Retificação de área	1.758,88	- o -	- o -	- o -	100
Autorização de Corte de Vegetação Natural – Autorização Inicial n.º 128/04 – Processo SMA 78.359/01	1.758,88	114,72	351,78	427,31	282
Matrícula do Imóvel	1.758,88	12,37	351,78		291

É o relatório.



Processo nº : 13830.001483/2003-90
Resolução nº : 301-1.781

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

De plano, verifica-se pelos documentos trazidos aos autos que a propriedade contém grades áreas de floresta nativa.

Antes de apreciar as razões de recurso, é necessário resolver uma questão preliminar de fato que não se encontra perfeitamente esclarecida nos autos, consistente da Autorização de Corte de Vegetação Natural – Autorização Inicial n.º 128/04 – Processo SMA 78.359/01 (fls.282) emitida pela Secretaria do Meio Ambiente – Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, que atesta: Área Total do Imóvel: 1.758,88 (alteração decorrente de decisão judicial conforme sentença de fls.244/246); e indica as seguintes áreas como locais não passíveis de corte dentro da propriedade: Área de Preservação Permanente: 114,72 ha; Área de Reserva Legal: 351,78 há; Área Remanescente: 427,31.

Oportuno citar que a autorização permite o corte de 81,25 há da vegetação tipo cerrado para implementação de área de pastagem, já deduzida das áreas não passíveis de corte.

A diversidade de documentos não deixa claro qual é de fato a área da propriedade que a utilização é limitada. As informações dos autos são contraditórias e não fornece a segurança jurídica necessária para decisão acerca de dados tão diversos.

A alegação da Recorrente é que a área remanescente encontra-se sob a limitação de utilização plena o que distorce o grau de utilização das áreas aproveitáveis impondo-lhe maior carga tributária, mas que tal impedimento se dá por determinação expressa da Secretaria do Meio Ambiente–Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais – DEPRN.

Por todo o exposto converto o processo em DILIGÊNCIA para que a repartição de origem solicite a Secretaria do Meio Ambiente–Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN esclareça:

- i) qual a área de utilização limitada existente na propriedade rural Fazenda São Constabile localizada no Município de São Pedro do Turvo, São Paulo, registrada na Secretaria da Receita Federal sob o

Processo nº : 13830.001483/2003-90
Resolução nº : 301-1.781

nº 724612-9, registrada na Matrícula 26.113 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo – SP, segundo a avaliação do DEPRN;

ii) qual os documentos, diligências ou laudos que o DEPRN se embasou para determinar as áreas de Preservação Permanente (114,72 ha), Reserva Legal (351,78 ha) e Área Remanescente (427,31 ha), constantes da Autorização de Corte de Vegetação Natural – Autorização Inicial nº 128/04 – Processo SMA 78.359/01;

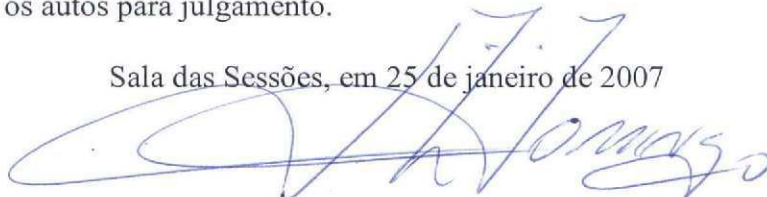
iii) esclarecer se a área de 12,37 ha, registrada como servidão administrativa (R2/26, em 28/06/2005, da Matrícula 26.133 - fls.291/308), foi considerada para cômputo da área de Preservação permanente constante da Autorização de Corte de Vegetação Natural – Autorização Inicial nº 128/04 – Processo SMA 78.359/01.

iv) qual o fundamento técnico-jurídico que permite, na propriedade em questão, que haja corte de vegetação somente em 81,25 ha;

iv) quais os motivos para manter a área remanescente constante da Autorização de Corte de Vegetação Natural – Autorização Inicial nº 128/04 – Processo SMA 78.359/01, de 427,82 ha, e qual a classificação que o órgão dá a essa área já que a Lei nº 9.393 e o Código Florestal não prevêm a tipificação/nomenclatura de “área remanescente”.

Respondidas as questões formuladas, manifeste-se a autoridade da repartição de origem, se entender necessário e, após, intime-se o Recorrente do resultado da diligência e da manifestação da autoridade fiscal, para, querendo, manifeste no prazo de 30 dias, com o fim de preservar o direito ao contraditório, após retornem os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator